

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.370/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214581-93	
Impugnação:	40.010125161-12	
Impugnante:	Projeção Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda	
	IE: 001091507.00-30	
Coobrigado:	Transportes Poloni Ltda.	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Henrique Vaz e Oliveira/Outro(s)	
Origem:	DFT/Contagem	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria sem acobertamento fiscal hábil. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponder à operação efetivamente realizada, em face de divergências verificadas. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Entretanto, diante dos fatos e das provas apresentadas não se tem a infração apontada pelo Fisco, ensejando assim o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação, mediante fiscalização de trânsito ocorrida na área interna do condomínio da CEASAMINAS localizada em Contagem/MG, de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil.

No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas fiscais nºs 000495 e 496, emitidas pela Impugnante, as quais foram desclassificadas pelo Fisco por entender que não correspondiam à real operação, devido aos seguintes fatores:

1) foi constatado nos veículos que transportavam as mercadorias, mediante Auto de Leitura de Disco de Tacógrafo dos veículos de placas MQM 4285 (cavalo tractor) e MQM 4295 (carreta), que foram percorridos 572 km ininterruptamente, com pequeno tempo de parada, antes da interceptação do Fisco mineiro;

2) a data da abordagem fiscal é de 18/05/09, sendo que as notas fiscais apontam a data de emissão em 14/05/09, sem indicação de data de saída, em um percurso inferior a 100 km entre a origem e destino indicado no documento fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72/77.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre imputação fiscal, mediante fiscalização de trânsito ocorrida na área interna do condomínio da CEASAMINAS localizada em Contagem/MG, de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil, sendo que no momento da ação fiscal foi apresentada a Notas fiscais nºs 000495 e 496, emitidas pela Impugnante, as quais foram desclassificadas pelo Fisco por entender que não correspondiam à real operação, devido aos seguintes fatores:

1) foi constatado nos veículos que transportavam as mercadorias, mediante Auto de Leitura de Disco de Tacógrafo dos veículos de placas MQM 4285 (cavalo trator) e MQM 4295 (carreta), que foram percorridos 572 km ininterruptamente, com pequeno tempo de parada, antes da interceptação do Fisco mineiro;

2) a data da abordagem fiscal é de 18/05/09, sendo que as notas fiscais apontam a data de emissão em 14/05/09, sem indicação de data de saída, em um percurso inferior a 100 km entre a origem e destino indicado no documento fiscal.

Tendo constatado o expostos acima o Fisco procedeu a uma diligência fiscal no estabelecimento da Impugnante e apreendeu as Notas Fiscais de Entrada de números 025895, 025896, 025899 e 025900, todas emitidas por Conceito Distribuição Logística e Armazenagem Ltda., CNPJ 09.208.301/0001-70 sediada na cidade de Serra – Estado do Espírito Santo.

Observa-se que em tais notas fiscais as datas de emissão e saída, de 15 de maio de 2009, são posteriores à da nota fiscal emitida pelo Sujeito Passivo.

Tem-se que a operação citada pelo Fisco é a chamada “operação Casada”, onde a empresa adquire as mercadorias com destino prévio das mesmas.

A mercadoria em apreço foi remetida pela Autuada, mas teve saída da empresa Conceito Distribuição Logística e Armazenagem Ltda, tendo essa, por sua vez, emitido a correspondente nota fiscal dando posse da mercadoria à sua proprietária (Autuada).

Isto posto, tem-se que as mercadorias foram adquiridas do fornecedor Conceito Distribuição Logística e Armazenagem Ltda, anteriormente a saída da empresa autuada, vindo do Estado do Espírito Santo com destino as clientes da Autuada, com entrega por conta e ordem da mesma.

Observa-se que na mesma data da negociação e conclusão da transação, que se deu no dia 14/05/09, a Autuada emitiu as respectivas notas fiscais de saída.

Assim, a empresa Conceito Distribuição Logística e Armazenagem Ltda, na data de 15/05/09 encaminhou as mercadorias adquiridas pela Autuada e expediu sua respectiva nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada utilizou do mesmo transportador para que as mercadorias chegassem a tempo no destino final como contratado, já que houve atraso devido a problemas no percurso.

Cabe destacar, que o fato do tacógrafo da transportadora marcar o percurso de 572 km não é motivo suficiente para descaracterizar a operação e as notas fiscais, pois as mercadorias identificadas constam em ambas as operações e estavam com destino ao cliente final da Impugnante, não infringindo assim o art. 149, inciso IV do RICMS/02, *in verbis*:

Art.149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

V - com documento fiscal sem aposição de selo ou carimbo administrativo, quando exigido.

Destarte, diante dos fatos e das provas apresentadas não se tendo a infração apontada pelo Fisco, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml